



PROJETO DE LEI Nº 103/2021

EMENTA: " Dispõe o Município de Rio das Ostras obriga aos estabelecimentos a afixar cartazes orientando consumidores a exigir Nota Fiscal.

Autoria: Leonardo De Paula Tavares – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art.1º.– Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, no âmbito do município de Rio das Ostras, obrigados a afixar cartaz em local visível, junto aos caixas, com os seguintes dizeres:

“CONTRIBUA VOCÊ TAMBÉM PARA UMA RIO DAS OSTRAS MELHOR. DEFENDA-SE EXIGINDO SUA NOTA FISCAL – COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

DENUNCIE: RUA DAS CASUARINAS, Nº 595 – CENTRO CIDADANIA - ANCORA

TELEFONE: (22)2771-6581

EMAIL: procon@riodasostras.rj.gov.br faleprocon@gmail.com

Art.2º – Os cartazes poderão ser confeccionados em qualquer material, sendo no tamanho mínimo de uma folha tamanho A4, e deverão ser impressos com letras no tamanho mínimo de 2,0 cm de altura por 1,0 cm de largura.

Art.3º.– O estabelecimento infrator às prescrições dessa Lei fica sujeito a multa de 200 (duzentas) UFIR-RJ, duplicando-se o valor em caso de reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 4º. – O Poder Público fiscalizará, mediante atuação do PROCON RIO DAS OSTRAS, para fins de garantir o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2021.

Leonardo De Paula Tavares.

Vereador

JUSTIFICATIVA

Nessa linha de raciocínio, deve-se atentar que a não entrega de Nota Fiscal é crime contra a Ordem Tributária: o artigo 1º, V, da Lei nº 8.137, de 27.12.90, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", define como o não fornecimento de nota fiscal como crime contra a ordem tributária, punido com reclusão de 2 a 5 anos E multa.

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Igualmente, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos dos consumidores que devem ser pleiteados:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os estabelecimentos comerciais, são eles as indústrias, os atacadistas, os distribuidores, os varejistas, os prestadores de serviços, enfim, todos estão obrigados a emitir documentos fiscais, conforme disposto em Lei Estadual nº 2.657/96, Decreto nº 27.427/00, Resolução SEFAZ nº 720/14, Lei Municipal nº 508/2000 e Lei Complementar nº 020/2010.

São os documentos fiscais utilizados:

- Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ambos são documentos eletrônicos representados pelo DANFE (documento auxiliar da nota fiscal) cada qual com seu modelo específico;
- Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

Os documentos fiscais em papel foram substituídos por versões eletrônicas, não sendo mais autorizado, dentro do Estado do Rio de Janeiro a emissão de qualquer documento diferente da NFC-e, NF-e ou NFS-e.

Cabe lembrar que além do ISS (Imposto Sobre Serviço), o ICMS, mesmo sendo um imposto Estadual, é distribuído aos Municípios, conforme definido na Constituição Federal, Art. 158, inciso IV, e seu parágrafo único, assim como na Lei Complementar 63, de 11/01/90, nas Leis Estaduais 765, de 27/06/95 e 1.323, de 04/04/02 e no Decreto Estadual 1.666, de 26/12/02.

Constitucionalmente, os municípios têm direito a 25% do total do ICMS arrecadado pelo Estado, e deste, três quartos ($\frac{3}{4}$), no mínimo, devem ser distribuídos na proporção do Valor Adicionado pelas operações e prestações

realizadas em seus territórios, e um quarto ($\frac{1}{4}$), no máximo, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

É de grande importância que Poder Público municipal, realize a fiscalização nos estabelecimentos comerciais situados dentro do limite territorial de Rio das Ostras, pois além de combater a sonegação fiscal, buscará regularizar o funcionamento desses estabelecimentos comerciais aqui estabelecidos e concomitantemente aumentar sua arrecadação municipal através de sua participação na arrecadação do ICMS, da arrecadação do ISS e demais taxas e impostos estabelecidos pela legislação municipal.

Em face ao disposto e de grande importância atribuir ao PROCON de RIO DAS OSTRAS a função de fiscalização desses estabelecimentos, para coibir a sonegação fiscal, visando a proteção e defesa do consumidor, com fulcro no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8078/90, assim como a cooperação da Coordenadoria Municipal de Fiscalização – COMFIS para regulamentação dos estabelecimentos que atuam de forma irregular, sem estarem devidamente autorizados a funcionar.

MODELO DO CARTAZ:



Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2021.

Leonardo De Paula Tavares.
Vereador